

II — por invalidez para o exercício da profissão, verificada em laudo elaborado por três médicos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

§ 1.º — No caso do item I, o pagamento dos proventos da aposentadoria ficará subordinado à prova de ter sido cancelada, na Ordem dos Advogados do Brasil, a inscrição do segurado.

§ 2.º — No caso do item II, o segurado deverá, de dois em dois anos, ou quando lhe for exigido, submeter-se a exame médico.

Artigo 6.º — A aposentadoria consistirá numa renda mensal composta de duas parcelas:

I — uma parte fixa, equivalente ao salário mínimo mensal vigente na cidade de São Paulo, ao tempo de aposentadoria;

II — uma parte variável, correspondente a 0,08 (oitto centésimos), 0,12 (doze centésimos) ou 0,16 (dezesseis centésimos) da parte fixa, por ano completo de contribuição em cada base, mínima, média ou máxima, respectivamente.

Artigo 7.º — Cessa a aposentadoria:

I — por morte do segurado;

II — se o aposentado voltar a exercer a advocacia, por si ou por interposta pessoa;

III — se deixar de existir a invalidez, a menos que o segurado já tenha atingido 65 anos de idade.

Artigo 8.º — Por morte do segurado, ativo ou aposentado, terá direito à pensão, quando dele economicamente dependentes:

I — em primeiro lugar, conjuntamente:

a) a esposa, ainda que desquitada, desde que beneficiária de alimentos, ou o marido inválido;

b) o filho inválido, de qualquer condição ou sexo;

c) o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou, quando aluno de estabelecimento de ensino superior, menor de 25 anos;

d) a filha solteira, de qualquer condição, até 25 anos de idade;

II — em segundo lugar, conjuntamente:

a) o pai inválido, ou a mãe viúva;

b) a mãe casada com inválido;

c) a pessoa expressamente designada pelo segurado, mediante declaração escrita, alterável ou revogável a qualquer tempo.

Parágrafo único — Se, por ocasião do falecimento do segurado, existir alguma das pessoas enumeradas no inciso I, ficarão definitivamente excluídas as do inciso II.

Artigo 9.º — A importância mensal da pensão será constituída:

I — se o segurado estiver aposentado, ao falecer:

a) de uma cota fixa, equivalente a 30% da aposentadoria que vinha percebendo;

b) de tantas cotas variáveis, equivalente cada uma a 5% dessa aposentadoria, quantas forem as pessoas com direito a pensão, ao tempo da morte do segurado;

II — se o segurado não estiver aposentado, ao falecer, de uma cota única, nunca inferior a 70% da aposentadoria a que teria direito, na data do falecimento.

§ 1.º — A importância total da pensão será dividida igualmente entre os beneficiários devidamente habilitados, existentes ao tempo da morte do segurado, não se adiando a sua concessão pela possível existência de outros beneficiários.

§ 2.º — No caso do inciso I, a cota fixa da pensão subsistirá enquanto existirem beneficiários com direito a pensão, e as cotas variáveis, que não excederão de cinco, extinguir-se-ão à medida em que cada titular faleça ou perca o direito à pensão já concedida, salvo se houver mais de cinco beneficiários, hipótese em que só começarão a ser canceladas depois de ficarem os pensionistas reduzidos a esse número.

§ 3.º — No caso do inciso II, a pensão será calculada de acordo com a Tabela "Experiência Americana", à taxa de 6%, levando-se em conta a idade do beneficiário mais velho; e, para os efeitos do parágrafo anterior, 30% da pensão assim calculada serão havidos como cota fixa.

Artigo 10 — Concedida a pensão, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de beneficiário, somente produzirá efeito a partir da data em que vier a ser deferida pelo Presidente do Instituto ou por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 11 — Cessa a pensão:

I — por morte do beneficiário;

II — se casar ou passar a viver maritalmente;

III — ao atingir os limites de idade previstos no artigo 8.º, ou se deixar de existir a invalidez, quando esta tenha sido causa para o deferimento do benefício.

Artigo 12 — A concessão dos benefícios previstos nesta lei ficará sujeita:

I — ao prazo de carência de um ano, para a concessão de pensão ou aposentadoria por invalidez, e de cinco anos, para a aposentadoria por implemento de idade;

II — ao pagamento das contribuições devidas pelo segurado.

§ 1.º — Para os segurados inscritos na Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, por transferência de outra Seção, exigirá-se também a prova do exercício da profissão no Estado de São Paulo durante pelo menos dez anos.

§ 2.º — O recolhimento antecipado das contribuições não reduz o prazo de carência.

§ 3.º — Se o segurado se atrasar no pagamento da doze ou mais contribuições consecutivas, o prazo de carência recomençará a correr por inteiro, a partir da satisfação do débito, sem prejuízo do disposto nos §§ 4.º e 5.º do art. 17.

Artigo 13 — O valor dos benefícios ficará condicionado às possibilidades financeiras da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, devendo ser trienalmente fixado pelo Presidente do Instituto.

Artigo 14 — Sempre que se alterar o salário mínimo na cidade de São Paulo, serão re-istos os benefícios já concedidos.

§ 1.º — A atualização dos benefícios entrará em vigor na mesma data em que se der a alteração de salário mínimo.

§ 2.º — Se o fundo de reserva da Carteira de Previdência for insuficiente, o Presidente do Instituto, dentro do prazo máximo de trinta dias, apresentará aos Poderes competentes, solicitando reajuste das fontes de receita previstas no art. 16, a fim de que os benefícios concedidos e a conceder possam ser pagos integralmente, seguindo as bases estabelecidas nos arts. 6.º e 9.º desta lei.

Artigo 15 — Prescreve:

I — em três anos, contados da morte do segurado, o direito de habilitar-se à pensão;

II — em um ano, contado do último dia do mês a que se referem, o direito às prestações de aposentadoria ou de pensão.

CAPÍTULO III

Das Fontes de Receita

Artigo 16 — A receita da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo será constituída:

I — da contribuição mensal dos segurados correspondente a 8, 16 ou 24% de salário mínimo vigente na cidade de São Paulo, a escolha do interessado;

II — das custas contadas aos advogados e que sejam atribuídas à Carteira ora criada;

III — da taxa fixa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros),

cobrada, a título de custas, no preparo dos recursos judiciais e dos feitos processados perante o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alcaldia do Estado;

IV — da taxa fixa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), cobrada a título de contribuição individual do autor ou requerente, na distribuição, em primeira instância, dos feitos cíveis de qualquer natureza e das ações penais privadas.

V — da taxa fixa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), cobrada, a título de contribuição individual do mandante sobre todo instrumento de mandato judicial oferecido ou produzido em juízo;

VI — da taxa fixa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) cobrada sobre qualquer subestabelecimento nas condições do inciso anterior;

VII — das doações e legados recebidos;

VIII — dos rendimentos patrimoniais da Carteira;

IX — das receitas eventuais;

X — das demais recursos previstos em lei.

Parágrafo único — Se a taxa incidir, nos casos dos itens IV, V e VI, sobre beneficiário de justiça gratuita, só será paga por este se vencedor na causa, ficando a cargo do vencido apenas a taxa prevista no item III.

Artigo 17 — A contribuição do segurado obrigatório será devida a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que completar dois anos de inscrição principal na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo e a do segundo facultativo desde o primeiro dia do mês em que tiver sido aceita sua inscrição.

§ 1.º — Ressalvado o disposto no parágrafo terceiro, cessa a obrigação de contribuir no mês seguinte àquele em que o segurado tiver cancelada sua inscrição principal na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, ou, se for segurado facultativo, em que tiver sido aceito seu pedido de exclusão.

§ 2.º — Ao inscrever-se, o segurado poderá optar pelo pagamento da contribuição mínima, média ou máxima, prevalecendo, no seu silêncio, a contribuição mínima. Sempre que completar um período de doze contribuições, poderá fazer nova opção, na forma que o regulamento determinar.

§ 3.º — Concedida a aposentadoria, o segurado passará a pagar, em qualquer hipótese, a contribuição mínima.

§ 4.º — A contribuição deverá ser paga até o último dia do mês seguinte ao vencido, ficando sujeito o segurado, em caso de atraso, ao pagamento dos juros moratórios de 1% ao mês.

§ 5.º — No caso de cobrança judicial do débito, será acrescida a multa de 20% sobre o total apurado.

§ 6.º — As contribuições serão automaticamente reajustadas, sempre que novo salário mínimo entre em vigor na cidade de São Paulo.

§ 7.º — Salvo o caso de erro de arrecadação, não haverá restituição de contribuição.

Artigo 18 — Na forma que o regulamento determinar, compete à Secretaria da Fazenda do Estado arrecadar a receita prevista nos itens II, III, IV, V e VI do artigo 16.

§ 1.º — Quando efetuado o preparo em segunda instância, a taxa prevista no artigo 16, item III, será arrecadada pelas Secretarias dos Tribunais de Justiça e de Alcaldia e recolhida diretamente à Carteira.

§ 2.º — A Secretaria da Fazenda entregará quinzenalmente à Carteira o que para esta houver arrecadado, acrescido de juros moratórios de 8% ao ano, no caso de atraso.

Artigo 19 — As custas por lei atribuídas à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo — pertencerão, em partes iguais, à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo e à Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, mantida pela mesma Seção da Ordem.

CAPÍTULO IV
Da Aplicação da Receita

Artigo 20 — A receita da Carteira ora criada só poderá ser utilizada no pagamento dos benefícios previstos nesta lei e nas despesas de administração e material necessárias à consecução de seus fins, sendo nulo de pleno direito qualquer ato ou decisão que lhe dê utilização ou destino diverso.

Artigo 21 — Haverá um fundo de reserva, não inferior a 10% (dez por cento) da receita anual da Carteira, fixado, em cada previsão orçamentária, pelo Presidente do Instituto e destinado à atualização dos benefícios concedidos por esta lei.

Artigo 22 — Toda a receita auferida pela Carteira de Previdência será imediatamente entregue, como aplicação, ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, rendendo juros de 7% (sete por cento) ao ano.

CAPÍTULO V
Da Administração

Artigo 23 — A Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo será administrada e representada juridicamente pelo Instituto de Previdência.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 24 — O Presidente do Instituto, dentro de dois anos da vigência desta lei e sempre que necessário, mandará proceder a estudos atuariais e representará aos Poderes competentes, solicitando reajuste das fontes de receita estabelecidas no artigo 16, a fim de que possam ser pagos integralmente os benefícios, nas bases previstas pelos artigos 6.º e 9.º desta lei.

Parágrafo único — A Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, observado o disposto no artigo 13 desta lei, adotará o regime atuarial de repartição com fundo de garantia, enquanto, mediante proposta ao Presidente do Instituto, baseado nos estudos previstos neste artigo, outro não for estabelecido por decreto.

Artigo 25 — Sem prejuízo de igual faculdade para a Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de S. Paulo, a Carteira fiscalizará a arrecadação prevista nesta lei.

Artigo 26 — Se a lei federal dispuser sobre a aposentadoria dos advogados, provisionada e solicitadores, o Presidente do Instituto representará aos Poderes estaduais competentes, para que tomem as providências legislativas cabíveis.

Parágrafo único — Se a Carteira ora instituída não puder preencher os fins a que se destina, seus bens e valores passarão a pertencer à Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, mantida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, cessando a cobrança das contribuições, taxas e acréscimos ora criados.

Artigo 27 — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 28 — O Presidente do Instituto proporá ao Governo a criação dos cargos que se fizerem necessários em razão dos serviços da Carteira.

Artigo 29 — Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a sua regulamentação.

Artigo 30 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

Paulo Marzagão
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de janeiro de 1959.

Alípio Santarém

Diretor Geral Substituto.

LEI N. 5.175, DE 7 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre aprovação do Convênio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo à presente lei, o Convênio celebrado, em 11 de novembro de 1957, entre o Governo do Estado, representado pela Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, e a Obra de Assistência Social Pio XII, da Paróquia de Sant'Ana do Paraíba, em São José dos Campos, estabelecendo normas de mútua colaboração de natureza médico-social.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

Fauze Carlos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de janeiro de 1959.

Alípio Santarém

Diretor Geral Substituto

TEXTO DO CONVÊNIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA PRESENTE LEI

Aos onze dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e sete, na sede da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, à rua São Luiz, 99, nesta Capital, presentes o Professor Antonio Carlos Gama Rodrigues, Secretário de Estado, devidamente autorizado pelo Senhor Governador conforme despacho exarado no processo n. 16.251-57, e o Padre Luiz Gonzaga Alves Cavalcheiro, Diretor da Obra de Assistência Social Pio XII da Paróquia de Sant'Ana do Paraíba, em São José dos Campos, foi celebrado um convênio, mediante as seguintes cláusulas:

Primeira

A obra de Assistência Social Pio XII se compromete a ceder à Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, a título gracioso, instalações, móveis e utensílios, salas de cirurgia e de parto, enfermeiras e serviços conexos, para a realização dos fins previstos neste convênio.

Segunda

Em compensação, a Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, por intermédio da Divisão do Serviço do Interior, designará para trabalhar na Obra de Assistência Social Pio XII um médico de seu quadro que cuidará, nessa Obra, da assistência médico-social, principalmente no que concerne ao seu aspecto sanitário.

Terceira

A Divisão do Serviço do Interior poderá fornecer, na medida de suas possibilidades, medicamentos que visem ao aspecto da medicina preventiva, colaborando dessa forma para melhoria das condições do bairro onde a Obra de Assistência Social Pio XII faz sentir o seu âmbito de ação.

Quarta

O médico designado para trabalhar junto à Obra de Assistência Social Pio XII deverá obedecer toda a legislação estadual aplicável, sujeitando-se ao mesmo regime de trabalho dos funcionários públicos em geral, e receberá da Divisão do Serviço do Interior toda a orientação técnica que se fizer indispensável.

Quinta

A Obra de Assistência Social Pio XII se obriga a enviar à repartição competente da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, mensalmente, relatório discriminado da frequência e das horas de trabalho do médico designado, sendo obrigatório o mínimo de 33 horas semanais, considerando-se o não cumprimento desta cláusula razão para imediata denúncia deste convênio.

Sexta

O presente convênio, cuja duração será de dois (2) anos, entrará em vigor na data de sua assinatura, "ad referendum" da Assembleia Legislativa Estadual, de conformidade com o artigo 20, letra "f", da Constituição do Estado, sendo considerado prorrogado por igual período, automática e sucessivamente, se não for denunciado por qualquer das partes, mediante aviso prévio e por escrito, com antecedência de sessenta (60) dias, ressalvada a disposição na cláusula quinta.

Nada mais tendo sido estipulado, vai o presente termo, depois de lido e achado conforme, assinado pelas partes e testemunhas a tudo presentes. — Eu, Etelvina Turci Guedes, Chefe de Seção e escrevi, em livro próprio do Departamento de Administração da Secretaria da Saúde. E eu, Paulo de Carvalho Lima, Diretor Geral Substituto do subscrito, esclarecendo que, em cumprimento ao respeitável despacho exarado pelo Senhor Governador, a fls. 14 verso do citado processo, deve ser incluída a cláusula.

Sétima

A validade do presente convênio é condicionada ao seu registro pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Carlos Gama
Dr. Antonio Carlos Gama Rodrigues
Secretário de Estado
Padre Luiz G. A. Cavalcheiro
João B. Dantas Sobrinho
Candido de O. Trigo
Etelvina Turci Guedes
Felício Auriema
Respondendo pela A — D. P. D.

LEI N. 5.176, DE 7 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre criação de uma Escola Artesanal em Laranjal Paulista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Artesanal em Laranjal Paulista.

Artigo 2.º — A instalação da escola ora criada fica condicionada à doação, ao Estado, de terreno e edifício adequados ao seu funcionamento.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta lei consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

Alípio Santarém

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de janeiro de 1959.

Alípio Santarém

Diretor Geral Substituto